

**AVULSO NÃO
PUBLICADO
REJEIÇÃO NA
COMISSÃO
DE MÉRITO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.956-A, DE 2013 **(Do Senado Federal)**

PLS nº 696/2011

Ofício nº 1615/2013 - SF

Acrescenta §§ 5º e 6º ao art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para determinar a universalização progressiva do Exame Nacional do Ensino Médio (Enem) a todos os concluintes do ensino médio; tendo parecer da Comissão de Educação, pela rejeição (relator: DEP. WALDENOR PEREIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de diretrizes e bases da educação nacional), passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5º e 6º:

“Art. 36.....

.....

§ 5º O Exame Nacional do Ensino Médio (Enem), definido em regulamento, será garantido de forma progressiva a todos os concluintes do ensino médio, tornando-se obrigatório no âmbito do sistema de avaliação do ensino médio, instituído pela União em colaboração com os sistemas de ensino, conforme estabelecem o art. 211 da Constituição Federal e o inciso VI do art. 9º desta Lei.

§ 6º A instituição de ensino que participar do Enem, ao longo do seu processo de universalização, não poderá estabelecer critérios ou quaisquer outras formas de discriminação que dificultem a participação de qualquer de seus alunos na realização do referido exame.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 11 de julho de 2013.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**
.....

**CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO**

**Seção I
Da Educação**
.....

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios; [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda constitucional nº 14, de 1996\)*](#)

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda constitucional nº 14, de 1996\)*](#)

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda constitucional nº 14, de 1996\)*](#)

§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda constitucional nº 14, de 1996 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009\)*](#)

§ 5º A educação básica pública atenderá prioritariamente ao ensino regular. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)*](#)

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º Para efeito do cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213.

§ 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere a universalização, garantia de padrão de qualidade e equidade, nos termos do plano nacional de educação. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009\)*](#)

§ 4º Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)*](#)

§ 6º As cotas estaduais e municipais da arrecadação da contribuição social do salário-educação serão distribuídas proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação básica nas respectivas redes públicas de ensino. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)*](#)

.....

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

.....

Art. 9º A União incumbir-se-á de:

I - elaborar o Plano Nacional de Educação, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do sistema federal de ensino e o dos Territórios;

III - prestar assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória, exercendo sua função redistributiva e supletiva;

IV - estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum;

V - coletar, analisar e disseminar informações sobre a educação;

VI - assegurar processo nacional de avaliação do rendimento escolar no ensino fundamental, médio e superior, em colaboração com os sistemas de ensino, objetivando a definição de prioridades e a melhoria da qualidade do ensino;

VII - baixar normas gerais sobre cursos de graduação e pós-graduação;

VIII - assegurar processo nacional de avaliação das instituições de educação superior, com a cooperação dos sistemas que tiverem responsabilidade sobre este nível de ensino;

IX - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino.

§ 1º Na estrutura educacional, haverá um Conselho Nacional de Educação, com funções normativas e de supervisão e atividade permanente, criado por lei.

§ 2º Para o cumprimento do disposto nos incisos V a IX, a União terá acesso a todos os dados e informações necessários de todos os estabelecimentos e órgãos educacionais.

§ 3º As atribuições constantes do inciso IX poderão ser delegadas aos Estados e ao Distrito Federal, desde que mantenham instituições de educação superior.

Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino;

II - definir, com os Municípios, formas de colaboração na oferta do ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de

acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do Poder Público;

III - elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes e planos nacionais de educação, integrando e coordenando as suas ações e as dos seus Municípios;

IV - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

VI - assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio a todos que o demandarem, respeitado o disposto no art. 38 desta Lei; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.061, de 27/10/2009, publicada no DOU de 28/10/2009, em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação)*

VII - assumir o transporte escolar dos alunos da rede estadual. *(Insciso acrescido pela Lei nº 10.709, de 31/7/2003, publicada no DOU de 1/8/2003, em vigor 45 dias após a publicação)*

Parágrafo único. Ao Distrito Federal aplicar-se-ão as competências referentes aos Estados e aos Municípios.

TÍTULO V DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

CAPÍTULO II DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção IV Do Ensino Médio

Art. 36. O currículo do ensino médio observará o disposto na Seção I deste Capítulo e as seguintes diretrizes:

I - destacará a educação tecnológica básica, a compreensão do significado da ciência, das letras e das artes; o processo histórico de transformação da sociedade e da cultura; a língua portuguesa como instrumento de comunicação, acesso ao conhecimento e exercício da cidadania;

II - adotará metodologias de ensino e de avaliação que estimulem a iniciativa dos estudantes;

III - Será incluída uma língua estrangeira moderna, como disciplina obrigatória, escolhida pela comunidade escolar, e uma segunda, em caráter optativo, dentro das disponibilidades da instituição.

§1º Os conteúdos, as metodologias e as formas de avaliação serão organizados de tal forma que ao final do ensino médio o educando demonstre:

I - domínio dos princípios científicos e tecnológicos que presidem a produção moderna;

II - conhecimento das formas contemporâneas de linguagem;

III - domínio dos conhecimentos de Filosofia e de Sociologia necessários ao exercício da cidadania.

§ 2º [\(Revogado pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008\)](#)

§ 3º Os cursos do ensino médio terão equivalência legal e habilitarão ao prosseguimento de estudos.

§ 4º [\(Revogado pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008\)](#)

Seção IV-A **Da Educação Profissional Técnica de Nível Médio** [\(Seção acrescida pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008\)](#)

Art. 36-A. Sem prejuízo do disposto na Seção IV deste Capítulo, o ensino médio, atendida a formação geral do educando, poderá prepará-lo para o exercício de profissões técnicas.

Parágrafo único. A preparação geral para o trabalho e, facultativamente, a habilitação profissional poderão ser desenvolvidas nos próprios estabelecimentos de ensino médio ou em cooperação com instituições especializadas em educação profissional. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008\)](#)

.....

.....

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, originário do Senado Federal, a partir de iniciativa do Senador Anibal Diniz, pretende inserir dois novos parágrafos no art. 36 da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional (LDB), com o objetivo de universalizar progressivamente o Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), definido em regulamento, tornando-o então obrigatório no âmbito do sistema de avaliação do ensino médio.

A proposição pretende também vedar que as instituições de ensino estabeleçam, durante o processo de universalização, quaisquer medidas que dificultem a participação de seus alunos no exame.

Transcorrido o prazo regimental, o projeto não recebeu emendas no âmbito desta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

Embora a iniciativa em comento tenha finalidade meritória, isto é, a de valorizar um exame consagrado e transformá-lo em instrumento universal de avaliação do ensino médio, ela não se afigura como a melhor alternativa, tendo em

vista a iminente decisão do Poder Legislativo sobre o Substitutivo ao projeto de lei nº 8.035, de 2010, que trata do plano nacional de educação.

De fato, tendo recebido a primeira apreciação na Câmara dos Deputados, a revisão no Senado Federal e estando em fase final de discussão, por esta Casa, no que se refere às alterações sugeridas pela Casa revisora, já há alguns pontos do plano nacional de educação sobre os quais o Congresso Nacional, como um todo, firmou posição definitiva. Entre eles, a estruturação legal do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica.

O art. 11 do Substitutivo ao projeto de lei nº 8.053, de 2010, dispõe sobre esse sistema e prevê a existência de indicadores de rendimento escolar, referentes ao desempenho dos estudantes em exames nacionais. Esses indicadores devem ser estimados por etapa, estabelecimento de ensino, rede escolar, unidade da Federação e em nível nacional.

No anexo do mencionado projeto de lei, que contém as metas e estratégias do plano propriamente dito, a meta 3, voltada para o atendimento escolar da população de 15 a 17 anos de idade, apresenta a seguinte estratégia, que não poderá mais ser modificada, pois se encontra aprovada em ambas as Casas legislativas:

“Universalizar o Exame Nacional do Ensino Médio (Enem), fundamentado em matriz de referência do conteúdo curricular do ensino médio e em técnicas estatísticas e psicométricas que permitam comparabilidade de resultados, articulando-o com o Sistema de Avaliação da Educação Básica (Saeb), e promover sua utilização como instrumento de avaliação sistêmica, para subsidiar políticas públicas para a educação básica, de avaliação certificadora, possibilitando aferição de conhecimentos e habilidades adquiridos dentro e fora da escola, e de avaliação classificatória, como critério de acesso à educação superior.”

Há, portanto, um encaminhamento legislativo já definido com relação ao tema de que trata a proposição em exame. Não parece recomendável, portanto, que se aprove, de forma isolada, outra iniciativa sobre o mesmo assunto, retirando-o do contexto em que a avaliação da educação básica é abordada de forma mais abrangente, como é o caso do plano nacional de educação.

Tendo em vista o exposto, voto pela rejeição do projeto de lei nº 5.956, de 2013.

Sala da Comissão, em 09 de abril de 2014.

Deputado WALDENOR PEREIRA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou do Projeto de Lei nº 5.956/2013, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Waldenor Pereira. A Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Glauber Braga - Presidente, Dr. Ubiali, Paulo Rubem Santiago e Lelo Coimbra - Vice-Presidentes, Alex Canziani, Angelo Vanhoni, Artur Bruno, Átila Lira, Gustavo Petta, Izalci, Ságua Moraes, Waldenor Pereira, Waldir Maranhão, Ariosto Holanda, Esperidião Amin, Eurico Júnior, Iara Bernardi, Jorginho Mello, Keiko Ota, Major Fábio, Mara Gabrilli, Margarida Salomão, Nilson Leitão, Osmar Serraglio, Paulo Freire, Rogério Peninha Mendonça, Thiago Peixoto, Valtenir Pereira e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 2014.

Deputado GLAUBER BRAGA

Presidente

VOTO EM SEPARADO

(Da Sra. PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE)

O Deputado Waldenor Pereira, Relator do projeto de lei em questão nesta Comissão, apresentou parecer e voto pela sua rejeição, argumentando que a iniciativa, embora meritória, não se afigura como a melhor alternativa para legislar sobre o tema, tendo em vista a iminente decisão do Poder Legislativo sobre o Substitutivo ao projeto de lei nº 8.035, de 2010, que trata do futuro Plano Nacional de Educação (PNE). Destaca que essa proposição dispõe sobre a estruturação legal do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica.

Menciona ainda que o projeto de PNE contém meta específica sobre a universalização do Exame Nacional de Ensino Médio (ENEM)

Conclui, portanto, que, já havendo encaminhamento legislativo sobre o tema “não parece recomendável, portanto, que se aprove, de forma isolada, outra iniciativa sobre o mesmo assunto, retirando-o do contexto em que a avaliação da educação básica é abordada de forma mais abrangente, como é o caso do plano nacional de educação”.

Durante a discussão, foi ainda lembrada a existência de Comissão Especial em funcionamento na Casa, destinada a apreciar o projeto de lei nº 6.840, de 2013, que “altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para instituir a jornada em tempo integral no ensino médio, dispor sobre a organização dos currículos do ensino médio em áreas do conhecimento e dá outras providências”. Esse projeto, por sua vez, resulta dos trabalhos de outra Comissão Especial, constituída para “promover estudos e proposições para a reformulação do ensino médio.”

Como destacado nos debates, esse projeto contém dispositivos sobre o ENEM, transformando-o em componente curricular do ensino médio, dispondo sua estruturação em quatro áreas do conhecimento e a utilização de seus resultados para ingresso na educação superior. São também medidas que pressupõem a universalização do exame em tela.

Embora compreensível a preocupação do Relator com a organicidade e integração da legislação sobre a matéria, não se sustenta o argumento de que, por uma questão de oportunidade, a Comissão de Educação deva rejeitar outras proposições que concorrem para a valorização do ENEM e do ensino médio em geral, como é o caso do projeto ora em discussão neste colegiado.

Cabe examinar o mérito da proposição e, se reconhecido, conferir-lhe aprovação. Mais adiante, no transcurso do processo legislativo de diversos projetos que abordam o mesmo tema, especialmente sendo eles convergentes, cabe buscar a sua harmonização, se necessária.

Por essa razão, manifesto-me inicialmente contrária ao parecer do Relator pela rejeição liminar da proposta.

No entanto, devo reconhecer que ela requer aperfeiçoamento. Não se trata de apenas de garantir a universalização do exame, pois hoje todos quantos desejam a ele se submeter, podem fazê-lo. A questão é se o ENEM deve ou não ser obrigatório para todos os concluintes do ensino médio. E mais: se essa obrigatoriedade se refere à maior representatividade do ENEM como instrumento de avaliação do ensino médio ou a um atestado amplo para o estudante, de que ele está apto a receber o diploma de conclusão desse nível de ensino. Enfim, se o ENEM, além de ser um procedimento de avaliação do ensino médio, deve ser transformado em uma espécie de exame de Estado, similar ao status acadêmico e legal do *baccalauréat* francês.

De fato, não há, sob o ponto de vista metodológico e técnico, incompatibilidade na reunião dessas duas finalidades. Além disso, assumindo um caráter de exame de Estado, o ENEM qualifica-se ainda mais como instância certificadora e como mecanismo de seleção para acesso à educação superior, dimensões que hoje já lhe são atribuídas, ainda que não reguladas em lei.

Esta é uma excelente oportunidade para discussão de proposta nessa direção. Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação do projeto de lei nº 5.956, de 2013, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2014.

**Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE
DEMOCRATAS/TO**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.956, DE 2013

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor sobre o Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“ Seção IV-B

Do Exame Nacional do Ensino Médio

Art. 36-E. Para obtenção do diploma de conclusão do ensino médio, o estudante deverá prestar o Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM, anualmente aplicado pela União.

§ 1º O exame de que trata o *caput*, aplicado aos concluintes do ensino médio, poderá:

I - contemplar a formação geral ou a formação técnica, admitida ponderação diferenciada das áreas do conhecimento ou matérias, em conformidade com a diversidade de trajetórias de estudos existentes no ensino médio;

II - ser desdobrado em etapas, em atendimento às necessidades da avaliação pretendida.

§ 2º Para ingressar na educação superior, o estudante deverá ser aprovado no exame, logrando êxito em pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos seus quesitos.

§ 3º O concluinte que não lograr aprovação poderá submeter-se a novo certame em anos subsequentes.” (NR)

Art. 2º É assegurado, nos termos de regulamento, o direito de prestar o exame referido no art. 1º desta Lei:

I - aos que já concluíram o ensino médio, para fins de ingresso na educação superior;

II – aos que não concluíram o ensino médio na idade certa, para fins de certificação.

Parágrafo único. Para a efetivação das duas alternativas previstas no *caput*, o candidato deverá lograr êxito em pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos quesitos do exame.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2014.

**Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE
DEMOCRATAS/TO**

FIM DO DOCUMENTO
